



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13106.000847/2010-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-002.054 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 2 de setembro de 2020
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente GALVOACO INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/10/2008 a 31/12/2008

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter os efeitos da exclusão do Simples, determinada pelo Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/BAU nº 440263, de 01 de setembro de 2010, para os anos-calendário de 2011 e 2012.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 14-46.959 da 1ª Turma da DRJ/RPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o ADE

DRF/BAU nº 440263 de 01 de setembro de 2010, com efeitos a partir de 01/01/2011, que declarou a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional, devido à existência de débitos do próprio Simples Nacional, sem a exigibilidade suspensa.

A ora recorrente ingressou com a manifestação de inconformidade de fl.01, onde em síntese, alega que teria aderido ao parcelamento de débitos da Lei nº 11.941 de 2009, no âmbito da SRFB/PGFN, em novembro de 2009, e estando recolhendo os DARFs mensais em dia, e posteriormente, haver manifestado a inclusão da totalidade dos débitos do referido parcelamento, em 02/06/2010.

A DRJ indeferiu o pedido, alegando, em síntese que:

Como se vê, nos presentes autos não há litígio sobre a existência dos débitos indicados no ato de exclusão. Alega o contribuinte, tão somente, que teria parcelado referidos débitos consoante a Lei nº 11.941 de 2009.

A Lei nº 11.941 de 2009, que trata do parcelamento de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem a seguinte dicção:

...

Por seu turno, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), órgão que regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), editou a legislação geral, ou seja, a Portaria PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, onde, expressamente não contempla o parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, conforme vedação normativa de conhecimento do manifestante, verbis:

...

Por outro lado, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) estabeleceu que a pessoa jurídica poderá permanecer no regime especial se comprovar ter regularizado, no prazo de trinta dias a partir da ciência da exclusão, os débitos motivadores da exclusão, nos termos do § 5º do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

...

Desse modo, cumpre ao manifestante produzir o conjunto probatório de suas alegações, já que para afastar a causa da exclusão do Simples é indispensável a comprovação inequívoca de que houve pagamento ou suspensão da exigibilidade dos débitos confessados.

Como se vê dos autos, o documento “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, de fls. 39/42, emitido em 19/10/2010, nos dá conta que os débitos objeto do ADE encontravam-se em aberto, na situação “Débito em cobrança”.

O documento de fl. 52, denominado “Consulta de débitos após prazo para regularização”, extraído do SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões - Simples, nos dá conta que os débitos objeto da exclusão continuam em aberto. Assim, forçoso concluir que o parcelamento a que alude o manifestante, sob a égide da Lei nº 11.941 de 2009, foi indeferido por impedimento legal.

Pelo exposto, considerando que os débitos motivadores da exclusão continuam pendentes de regularização, conforme documento de fl. 52, SIVEX –

Sistema de Vedações e Exclusões - Simples Nacional, voto pelo indeferimento da manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão do Simples Nacional consoante ADE DRF/BAU nº 440263.

Cientificada em 22/01/2014 (fl.62), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 18/02/2014 (fl 65).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente, em seu recurso voluntário, faz um resumo dos fatos e afirma ter efetuado o parcelamento e apresenta como prova o pedido de parcelamento (anexo ao recurso), de débitos do Simples, feito em 11/01/2012, consoante a Resolução CGSN 94/2011.

Os débitos listados no ADE, relativos ao período de outubro a dezembro de 2008 foram incluídos no referido pedido de parcelamento.

Este parcelamento foi tratado pela IN RFB nº 1.229/2011, o qual foi solicitado em 11/01/2012, conforme afirma a própria recorrente, enquanto que o prazo para regularização dos débitos, consoante informa o próprio ADE, era de 30 dias contados da data da sua ciência, que ocorreu em 20/09/2010.

Essa solicitação nem poderia ter ocorrido antes posto que a data da publicação da Instrução Normativa foi em 21 de dezembro de 2011.

Portanto, considero correta a decisão de primeira instância e peço, com a devida vênia, para a ela aderir, com base no artigo com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF.

No entanto, a regularização dos débitos, realizada no mês de fevereiro de 2012, conforme acima detalhado, através do parcelamento, acarreta o efeito de limitar a exclusão determinada pelo Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/BAU nº 440263 de 01 de setembro de 2010, aos anos-calendário de 2011 e 2012, para os quais, caso a exclusão não estivesse suspensa pela impugnação, uma eventual solicitação de opção seria indeferida pelos mesmos motivos.

Eventuais outras pendências porventura identificadas, se objeto de emissão de outros ADE, produziriam efeitos que fugiriam ao escopo de análise do presente processo.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para manter os efeitos da exclusão do Simples, determinada pelo Ato Declaratório Executivo, para os anos-calendário de 2011 e 2012.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva